



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 31/10/02  
LIDO  
Assessoria de Plenário

PLC 1864/2002

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2.002**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

*Stamara Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Destina área de propriedade do Distrito Federal, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII, para assentamento habitacional de frentistas que trabalham nos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica destinada para assentamento habitacional de frentistas que trabalham nos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Distrito Federal, área localizada na Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

§ 1º Compreende-se por frentista o profissional que atua na operação de bombas de abastecimento de combustíveis.

§ 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, determinará a área apropriada com vistas ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Terão preferência no recebimento dos lotes os frentistas devidamente cadastrados nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Os frentistas poderão se organizar na forma de associações ou cooperativas, com o fito de agilizar o processo de concessão dos lotes.

Art. 4º Para ter direito ao lote, o interessado terá que comprovar a sua atividade profissional por meio de registro na Carteira Profissional de Trabalho.

Art. 5º Terão direito ainda de ser contemplados por esta Lei Complementar os profissionais que trabalham nos postos de combustíveis nas funções de lubrificadores e borracheiros.

Art. 6º A representação sindical da categoria participará da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fazer justiça aos frentistas que trabalham nos diversos postos de gasolina espalhados pelo Distrito Federal, os quais, em sua maioria, além de não possuir moradia própria, quase sempre ficam obrigados a pagar pelos prejuízos oriundos dos “canos” dados pela clientela, em especial no que diz respeito a emissão de cheques sem fundos.

Devemos então olhar com mais carinho a situação vivida por esses laboriosos profissionais, assegurando-lhes o direito a moradia, sem, no entanto, nos esquecermos de contemplar também aqueles que trabalham como lubrificadores e borracheiros.

Assim, achamos por bem destinar área em Samambaia para assentamento habitacional dos mencionados profissionais, priorizando, logicamente, aqueles que possuem inscrição no IDHAB, não significando, no entanto, que os outros não serão contemplados. Terão também os não inscritos o direito à casa própria.

Ademais, do ponto de vista legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

***“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***I - (...)***

***IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”***

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.002

**DEPUTADO CESAR LACERDA**  
Autor

